

REPÚBLICA DE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2900	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada não irão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 68/77:

Transfere para a Shell Cabo Verde, SARL as actividades, bens e direitos activos e passivos da Shell Portuguesa, SARL, em Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 68/77
de 20 de Julho

Em consequência de negociações travadas entre o Governo de Cabo Verde e o grupo SHELL e com vista à melhor salvaguarda dos interesses nacionais, foi acordada a transferência de actividades, bens e direitos da Shell Portuguesa SARL, em Cabo Verde, para a Shell Cabo Verde, SARL, com a qual igualmente se discutiu, em novas bases, a concessão do exercício do comércio de derivados do petróleo anteriormente conferida à mencionada empresa portuguesa.

Em ordem a definir os parâmetros a que deverão obedecer as aludidas transferência e concessão.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5

de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para a Shell Cabo Verde, SARL, com referência a 31 de Dezembro de 1976, das actividades que a Shell Portuguesa, SARL, exercia em Cabo Verde até essa data, incluindo todos os bens e direitos activos e passivos às mesmas adstritos.

Art. 2.º — 1. Fica o Ministro da Coordenação Económica autorizado a, em nome e representação do Governo de Cabo Verde, outorgar na escritura de concessão do exercício do comércio de derivados de petróleo à Shell Cabo Verde, SARL, e consequente exoneração da Shell Portuguesa, SARL, das obrigações que para ele emergiam da anterior concessão e de quaisquer contratos, licenças ou autorizações que lhe estavam conferidos em Cabo Verde.

2. O Ministro da Coordenação Económica ajustará os termos do contrato de concessão, com observância do seguinte:

- a) A concessão será atribuída em regime de exclusivo somente quanto aos fornecimentos de combustíveis líquidos a navios acostados aos cais existentes no Porto Grande de S. Vicente e a aviões no Aeroporto Internacional de Amílcar Cabral, incluindo a exploração das respectivas instalações e oleodutos.
- b) A concessão será conferida pelo prazo de vinte anos, a contar de 1 de Janeiro de 1977, reservando-se o Estado, na parte a que se reporta a alínea precedente, o direito de a resgatar,

depois de decorridos os primeiros quinze anos de prazo.

- c) No termo da concessão, reverterão gratuitamente para o Estado as instalações cuja exploração é objecto de exclusivo.

Art. 3.º — 1. A transferência referida no artigo 1.º fica expressamente isenta de quaisquer impostos, taxas, licenças ou emolumentos nacionais ou locais, à excepção do imposto de selos e dos emolumentos notariais ou de registo.

2. A fim de compensar o Estado das receitas não realizadas e ainda como contrapartida da concessão que lhe vai ser atribuída, pagará a Shell Cabo Verde, SARL, a importância global única de sete milhões de escudos.

Art. 4.º — 1. Em consequência da referida transferência de actividades da Shell Portuguesa, SARL, e em conformidade com o disposto no artigo 60.º do Diploma Legislativo n.º 1330, de 9 de Fevereiro de 1957 os contratos de trabalho celebrados por aquela empresa com o pessoal no activo continuarão em vigor com a Shell Cabo Verde, SARL.

2. A Shell Cabo Verde, SARL, assegurará, também, o cumprimento do regime de pensões de reforma e outros

subsídios que vinham sendo atribuídos aos trabalhadores, em Cabo Verde, pela Shell Portuguesa, SARL, mantendo-lhes expressamente todos os direitos adquiridos enquanto estiveram ao serviço dessa empresa, quer no tocante ao pessoal no activo, quer no respeitante ao já reformado e seus familiares.

3. Em vista do disposto nos números precedentes, fica a Shell Portuguesa, SARL, exonerada de todas e quaisquer obrigações que para ela emergiam dos mencionados contratos de trabalho e do indicado regime de pensões de reforma e outros subsídios.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David H. Amada.

Promulgado em 19 de Julho de 1977.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.